



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 105 /18.

Goiânia, 19 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove alterações na Lei estadual nº 18.873, de 19 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários, em fase administrativa ou judicial.

As modificações e os acréscimos ora propostos possuem a finalidade de conferir maior atratividade a possíveis interessados para o negócio em causa, tanto pela ampliação do leque de créditos sujeitos a cessão, como pela possibilidade de sua destinação a um fundo específico – o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT) – de modo a/ relativamente ao modelo hoje vigente, que contempla a cessão do direito



ESTADO DE GOIÁS



creditório à Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (GOIASPARCERIAS) ou a determinada sociedade de propósito específico, /reduzir a carga tributária incidente sobre a operação./

O presente projeto de lei, vale registrar, restou suficientemente analisado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que, aliás, foi o órgão que, na busca por alternativas válidas e viáveis à superação de um quadro de constrangimentos financeiros que, transversalmente, alcançam as Administrações Públicas, apresentou à Governadoria o esboço que ora submeto a essa Casa de Leis, tudo com base no Despacho nº 246/2018-GAB, da lavra do Sr. Procurador-Geral do Estado.

/ Com a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), composto tanto pelos recursos obtidos em razão da cobrança de créditos inadimplidos, como pela venda dos ativos lastreados na cessão do direito creditório respectivo, o numerário a ele destinado poderá integrar a Conta de Recuperação, que se destina ao resgate e à amortização de ativos financeiros emitidos em caso de securitização, ou a Conta de Resultado, com destinação dos recursos para investimentos em obras e execução de serviços públicos, capitalização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aporte financeiro em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, dentre outras finalidades. /

/ Estabelece ainda o projeto que o Fundo (FECIDAT) vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), sendo gerido por Conselho de Administração composto por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da própria SEFAZ, Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN). /

Enfim, em momento adverso, com crises de variadas ordens no recôncavo das Administrações subnacionais, é preciso buscar



ESTADO DE GOIÁS



alternativas para o incremento das receitas públicas, em trabalho que, a propósito, reclama a participação de todos, agentes públicos ou não, com vistas ao atingimento do mais genuíno interesse público.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

José Eliton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/RAO.

LEI Nº , DE DE 2018.

Promove alterações na Lei nº 18.873, de 19 de junho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.873, de 19 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários, em fase administrativa ou judicial, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos seguintes:

“Art. 1º

§ 1º A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e de créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos.

§ 3º Os direitos creditórios mencionados no *caput* deste artigo poderão ainda ser destinados ao Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), nos termos do art. 9º-A desta Lei.” (NR)

4



“Art. 9º-A Fica instituído o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), composto pelos:

I – recursos obtidos em razão da cobrança dos créditos inadimplidos mencionados no art. 1º desta Lei;

II – recursos obtidos por força de venda dos ativos lastreados no direito autônomo a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei;

III – rendimentos e frutos decorrentes da aplicação dos recursos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º Para efeito de transparência, os recursos do FECIDAT deverão ser alocados nas seguintes contas bancárias:

I – Conta de Recuperação, para os recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II – Conta de Resultado, para os recursos decorrentes da venda de ativos financeiros de natureza *sênior*, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os recursos do FECIDAT destinam-se às seguintes finalidades:

I – no caso de recursos depositados na Conta de Recuperação:

a) resgate e amortização de ativos financeiros emitidos em caso de securitização dos ativos do Fundo;

b) transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos e às despesas para a realização da operação de securitização;

II – no caso de recursos depositados na Conta de Resultado:

4



- a) investimentos para a realização de obras e execução de serviços públicos;
- b) satisfação dos custos e das despesas para a realização da operação de securitização, com pagamentos à instituição que venha a ser contratada;
- c) capitalização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- d) aporte financeiro em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs).

§ 3º A movimentação da Conta de Recuperação, para os efeitos do § 2º deste artigo, será atribuída à própria instituição responsável pela operação de securitização.

§ 4º O FECIDAT vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda e, na forma de regulamento, será gerido por Conselho de Administração composto por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – Procuradoria-Geral do Estado;

III – Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

§ 5º A movimentação da Conta de Recuperação está sujeita à prestação de contas ao Conselho de Administração do FECIDAT.

§ 6º Compete ao Conselho de Administração encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno e externo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

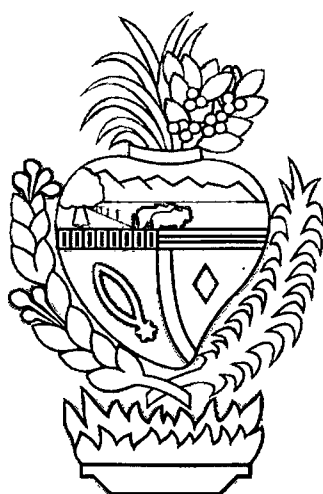
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia,

de

de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 9 / 1958
1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002795

Data Autuação: 19/06/2018

Nº Ofício MSG: 105 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 18.873, DE 19 DE JUNHO DE 2015.



2018002795



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 105 /18.

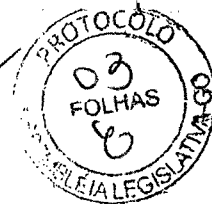
Goiânia, 19 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove alterações na Lei estadual nº 18.873, de 19 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários, em fase administrativa ou judicial.

As modificações e os acréscimos ora propostos possuem a finalidade de conferir maior atratividade a possíveis interessados para o negócio em causa, tanto pela ampliação do leque de créditos sujeitos a cessão, como pela possibilidade de sua destinação a um fundo específico – o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT) – de modo a, relativamente ao modelo hoje vigente, que contempla a cessão do direito



creditório à Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (GOIASPARCERIAS) ou a determinada sociedade de propósito específico, /reduzir a carga tributária incidente sobre a operação./

O presente projeto de lei, vale registrar, restou suficientemente analisado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que, aliás, foi o órgão que, na busca por alternativas válidas e viáveis à superação de um quadro de constrangimentos financeiros que, transversalmente, alcançam as Administrações Públicas, apresentou à Governadoria o esboço que ora submeto a essa Casa de Leis, tudo com base no Despacho nº 246/2018-GAB, da lavra do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Com a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), composto tanto pelos recursos obtidos em razão da cobrança de créditos inadimplidos, como pela venda dos ativos lastreados na cessão do direito creditório respectivo, o numerário a ele destinado poderá integrar a Conta de Recuperação, que se destina ao resgate e à amortização de ativos financeiros emitidos em caso de securitização, ou a Conta de Resultado, com destinação dos recursos para investimentos em obras e execução de serviços públicos, capitalização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aporte financeiro em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, dentre outras finalidades. /

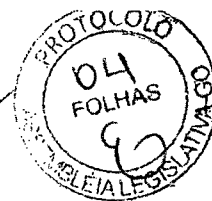
Estabelece ainda o projeto que o Fundo (FECIDAT) vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), sendo gerido por Conselho de Administração composto por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da própria SEFAZ, Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN).

Enfim, em momento adverso, com crises de variadas ordens no recôncavo das Administrações subnacionais, é preciso buscar

✍



ESTADO DE GOIÁS



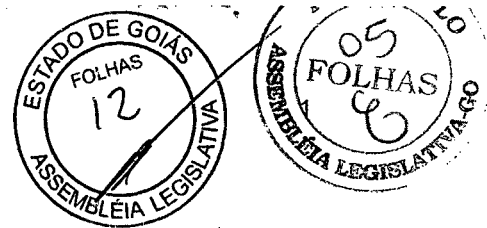
alternativas para o incremento das receitas públicas, em trabalho que, a propósito, reclama a participação de todos, agentes públicos ou não, com vistas ao atingimento do mais genuíno interesse público.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

José Eliton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/RAO.



LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.

Promove alterações na Lei nº 18.873, de 19 de junho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

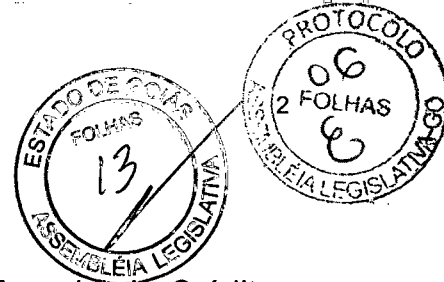
Art. 1º A Lei nº 18.873, de 19 de junho de 2015, que
autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios
originários de créditos tributários, em fase administrativa ou judicial, passa a
vigorar com as modificações e os acréscimos seguintes:

“Art. 1º

§ 1º A cessão compreende apenas o direito autônomo
ao recebimento do crédito e somente poderá recair
sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador
já tenha ocorrido e de créditos não tributários vencidos,
efetivamente constituídos.

§ 3º Os direitos creditórios mencionados no *caput* deste
artigo poderão ainda ser destinados ao Fundo Especial
de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT),
nos termos do art. 9º-A desta Lei.” (NR)

△



“Art. 9º-A Fica instituído o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), composto pelos:

I – recursos obtidos em razão da cobrança dos créditos inadimplidos mencionados no art. 1º desta Lei;

II – recursos obtidos por força de venda dos ativos lastreados no direito autônomo a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei;

III – rendimentos e frutos decorrentes da aplicação dos recursos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º Para efeito de transparência, os recursos do FECIDAT deverão ser alocados nas seguintes contas bancárias:

I – Conta de Recuperação, para os recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II – Conta de Resultado, para os recursos decorrentes da venda de ativos financeiros de natureza *sênior*, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

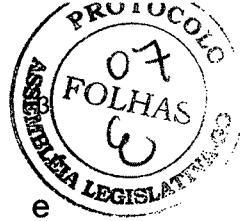
§ 2º Os recursos do FECIDAT destinam-se às seguintes finalidades:

I – no caso de recursos depositados na Conta de Recuperação:

a) resgate e amortização de ativos financeiros emitidos em caso de securitização dos ativos do Fundo;

b) transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos e às despesas para a realização da operação de securitização;

II – no caso de recursos depositados na Conta de Resultado:



- a) investimentos para a realização de obras e execução de serviços públicos;
- b) satisfação dos custos e das despesas para realização da operação de securitização, com pagamentos à instituição que venha a ser contratada;
- c) capitalização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- d) aporte financeiro em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs).

§ 3º A movimentação da Conta de Recuperação, para os efeitos do § 2º deste artigo, será atribuída à própria instituição responsável pela operação de securitização.

§ 4º O FECIDAT vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda e, na forma de regulamento, será gerido por Conselho de Administração composto por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – Procuradoria-Geral do Estado;

III – Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

§ 5º A movimentação da Conta de Recuperação está sujeita à prestação de contas ao Conselho de Administração do FECIDAT.

§ 6º Compete ao Conselho de Administração encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno e externo.” (NR)

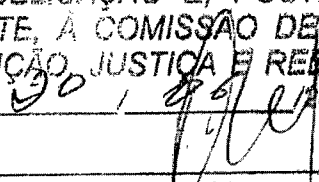
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia,

de

de 2018, 130º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 09 / 2018


1º Secretário